A C Ó R D Ã O

TC-004795.989.22-7

Câmara Municipal: Indiana.

Exercício: 2022.

Presidente: Anderson Aparecido de Oliveira.

Advogado(s): Neil Daxter Honorato e Silva (OAB/SP nº 201.468) e Nielfen Jesser Honorato e Silva (OAB/SP nº 250.511).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. GASTOS COM PESSOAL. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 5.090 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 194.180,03 = 27,74% do valor bruto repassado
Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, *caput*): 2,82% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º):** 36,48%% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III):** 1,69% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato:** Atendida a disposição do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Relevado o descumprimento do artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 22 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Câmara Municipal de Indiana,

relativas ao exercício de 2022, com as recomendações consignadas no voto inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Anderson Aparecido de Oliveira, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Determinou, ademais, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31